



Número: **0600042-06.2023.6.21.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO GAUCHA DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO-AGE (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45437467	15/03/2023 18:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo n. 0600042-06.2023.6.21.0000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

Requerimento

**RELATOR: FRANCISCO JOSÉ MOESCH**

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/RS62173

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

REQUERENTE: ASSOCIACAO GAUCHA DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO-AGE

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/RS62173

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

## DECISÃO

Vistos etc.

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT)** e a **ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (AGERT)** apresentam pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária para as inserções estaduais e de uniformização do entendimento deste Tribunal sobre a interpretação do art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22, com a decisão exarada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em 06.3.2022, nos autos da PetCiv n.0600058-42.2023.6.00.0000 (ID 45432643), que deferiu a prorrogação da exibição de inserções nacionais requerida pela ABERT e pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL).

Sustentam estar comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o ano de 2023, e requerem, sucessivamente: **a)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil"; **b)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30; **c)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30; **d)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30; **e)** na ocorrência das



Este documento foi gerado pelo usuário 046.\*\*\*.\*\*\*-03 em 17/03/2023 10:00:59

Número do documento: 23031518492855300000044907739

<https://pje.tre-rs.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031518492855300000044907739>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSÉ MOESCH - 15/03/2023 18:49:29

situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Postulam, ao final, que na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária (ID 45432634).

Decido.

Considerando que os requerimentos formulados são idênticos aos analisados pelo TSE na recente decisão de **06.3.2023**, nos autos da PetCiv n. 0600058-42, invocada como paradigma pelas peticionantes e anexada à inicial (ID 45432643), julgo que este Tribunal deve adotar os mesmos fundamentos para o deferimento parcial dos pedidos de modo a uniformizar o entendimento.

Conforme o raciocínio exposto pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, é cabível, com ressalvas, o deferimento dos requerimentos dos itens “a”, “b” e “c”, que tratam da prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais até a meia noite nos dias de veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil” e quando da transmissão de cerimônias religiosas e de eventos esportivos.

Dessa maneira, nos termos do art. 14, inc. II e § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22 e da permissão contida no art. 38, *caput*, da Lei n. 4.117/62, entendo que nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nos dias de colisão da transmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil com as inserções de propaganda partidária estaduais (item “a”), as emissoras de rádio poderão veicular as inserções no **intervalo das 19h30min até 0h00min**.

De igual modo, no horário compreendido entre **19h30min e 22h30min das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras**, durante a celebração de solenidade religiosa (item “b”) ou do período ao vivo de transmissão de evento desportivo (item “c”), cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a exemplo da transmissão de missas, cultos e competições esportivas, e estando as cerimônias religiosas e os eventos desportivos já previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição das inserções de propaganda partidária para o intervalo das 19h30min até 0h00min.

Contudo, as demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, inc. II, da Resolução TSE n. 23.679/22, pois os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônia religiosa ou de evento desportivo.

Além disso, nas hipóteses acima elencadas, quando houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.



Em relação aos eventos de cobertura jornalística ao vivo descritos no item “d”, conforme ponderações do paradigma do TSE invocado, é sabido por todos que os noticiários são entremeados por intervalos comerciais. Logo, o pedido carece de comprovação da necessidade de divulgação ao vivo de situação imprevisível durante o horário de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares.

Quanto ao item “e”, entendo também não demonstrada a alegação de que não existe, na grade de programação de todas as emissoras de rádio e televisão do Estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de intervalos comerciais necessária ao cumprimento do espaçamento de **10 minutos** entre cada inserção de propaganda partidária no período das **19h30min às 22h30min** das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Nesse ponto, é elogiável o raciocínio do Ministro ALEXANDRE DE MORAES contido na decisão, (PetCiv n. 0600058-42), ao assentar que o pedido de modificação da faixa de horário destinada à exibição de propaganda partidária não pode ser apresentado de forma abstrata, exigindo a demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear um resposta positiva do Poder Judiciário.

No caso em análise, o requerimento apresenta-se genérico e abstrato, pois menciona somente "a título ilustrativo, colaciona-se abaixo algumas grades de programação das emissoras, nas quais é possível verificar a inexistência de intervalos comerciais suficientes para atender, cumulativamente, a todos os requisitos impostos pela legislação".

O deferimento do pedido de prorrogação ou redução do intervalo de exibições das inserções estaduais de propaganda partidária também demanda a demonstração de situação específica da emissora de rádio e televisão sobre a impossibilidade de manejo de tempo, em razão de situação excepcional que impeça o cumprimento da norma legal, o que não ocorre na hipótese em tela.

Por fim, defiro o requerimento de apresentação de novos pedidos relacionados à veiculação de inserções de propaganda partidária em caso de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não descritos na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte os pedidos dos itens “a”, “b” e “c”, para autorizar, com ressalvas, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária estadual até a meia-noite, nos termos previstos no § 2º do art. 14 da Res. TSE n. 23.679/22, durante o ano de 2023, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nos seguintes termos:**

**a) nos dias de colisão da transmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil com as inserções de propaganda partidária estaduais;**

**b) durante a celebração de solenidade religiosa ou do período ao vivo de transmissão de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento e estando as cerimônias religiosas e os eventos desportivos já previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras de rádio e televisão;**

As demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, inc. II, da Resolução TSE n.



23.679/22, e os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônia religiosa ou de evento desportivo;

**Quando houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 15 de março de 2023.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**

Presidente do TRE-RS.

